

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Advocacia Pública

MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784, DE
29 DE JANEIRO DE 1999, SOBRE OS ATOS
SUJEITOS A REGISTRO DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS**

Brasília-DF
2008

MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

APLICAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, SOBRE OS ATOS SUJEITOS A REGISTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Advocacia Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2008

MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

APLICAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, SOBRE OS ATOS SUJEITOS A REGISTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Público, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Advocacia Pública do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção _____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Para solucionar os casos de conflito entre os princípios da segurança jurídica e da legalidade, o Congresso Nacional editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (BRASIL, 1999), que, ao regular o processo administrativo, limitou objetivamente, em seu artigo 54, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, estabelecendo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. O objetivo do presente trabalho é a realização de pesquisa jurisprudencial sobre a incidência ou não do prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) sobre os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, sujeitos ao registro dos Tribunais de Contas, por força do disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República (BRASIL, 1988). A pesquisa abrangeu a análise da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União.

Palavras-chave: Decadência. Administração Pública. Atos. Registro. Tribunal de Contas.

ABSTRACT

In order to solve conflict between the principles of Juridical Security and Legality, the National Congress edited Law number 9.784, of January the 29th 1999 (BRAZIL, 1999) that, by regulating Administrative Procedure, limited, in its Article 54, the Administration's right to nullify administrative acts that cause effects in favor of a person, establishing a deadline of decadence of the right of 5 (five) years. The present work aims to research jurisprudence about the application of the deadline established in the Article 54 of the Law number 9.784/99 (BRAZIL, 1999) on the admission, retirement of both military and civilian personnel, and pension, which are subjected to registration on the Accounting Courts, because of the Article number 71, III, of the Constitution (BRAZIL, 1988). The research approached Federal Supreme Court's judgments, as well as those from the Superior Court Of Justice, from the Territories' and Federal District's Court and from the Federal Accounting Court.

Key-words: Decadence. Public Administration. Administrative Acts. Registration. Accounting Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. Atos Sujeitos a registro dos Tribunais de Contas	8
2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal	18
3. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça	21
4. Entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	23
5. Entendimento do Tribunal de Contas da União	36
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999 (BRASIL, 1999), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu artigo 54, que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Antes da edição do referido diploma legal (BRASIL, 1999), não havia um prazo limitando o poder de autotutela da Administração.

A propósito, confira-se a Súmula nº 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a autotutela administrativa:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O objetivo deste trabalho é verificar se o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) se aplicaria ou não aos atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, sujeitos a registro dos Tribunais de Contas.

A incidência ou não desse prazo sobre tais atos afeta diretamente o administrado, que ficaria à mercê da Administração Pública, que, a qualquer momento, poderia alterá-los, desconstituindo situações jurídicas há muito tempo consolidadas.

Esse tema revela um conflito entre os princípios da segurança jurídica e da legalidade, o que demonstra a sua importância.

A fim de solucionar a questão foram elaboradas, no presente trabalho, três hipóteses:

1ª) os atos sujeitos a registro dos Tribunais de Contas não estariam submetidos ao prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999);

2ª) o prazo decadencial previsto no mencionado dispositivo incidiria sobre os atos sujeitos a registro e começaria a fluir logo a partir da publicação do ato;

3ª) o prazo de decadência estabelecido no referido preceito legal incidiria sobre tais atos, entretanto, somente teria início a partir do registro do ato pelo Tribunal de Contas.

Foi realizada pesquisa sobre esta matéria na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União, a fim de verificar qual é a orientação dominante a respeito do tema.

1. ATOS SUJEITOS A REGISTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

As Cartas Constitucionais de 1946 (BRASIL, 1946) e de 1967 (BRASIL, 1967) e a Emenda Constitucional nº 1/69 (BRASIL, 1969) estabeleceram a competência do Tribunal de Contas para o julgamento da legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos.

A utilização do termo “julgar” levou alguns intérpretes a vislumbrar nessa atividade, a exemplo do julgamento das contas, função de natureza materialmente jurisdicional a cargo do Tribunal de Contas.

A propósito, sob a égide da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), manifestou-se o Ministro Vitor Nunes Leal, citado por Ferraz (1999, p. 155):

Ora, se a competência para julgar contas torna prejudicial e definitivo o pronunciamento daquele órgão sobre o fato material do alcance (ou da sua ausência), pode parecer que idêntica consequência se deva extrair da competência do Tribunal para julgar da legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas e pensões. Em ambos os casos, a Constituição atual emprega o mesmo vocábulo, sugerindo, pois, a idéia de que sejam iguais os efeitos do pronunciamento do Tribunal nas duas hipóteses.

O jurista Seabra Fagundes, citado por Ferraz (1999, p. 156), assim se manifestou sobre o tema:

A Constituição delega também ao Tribunal de Contas julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões. Mas, conquanto no texto constitucional se empregue a palavra julgar, o Tribunal, quando se manifesta em tais casos, não exerce função judicante. É o que se depreende do conteúdo essencial dos seus pronunciamentos nesse campo. A atribuição, que então desempenha, é materialmente administrativa. Apreciando ato concessivo de aposentadoria, reforma ou pensão, o que faz a Corte de Contas é cooperar na ultimização dele. O seu pronunciamento tem o caráter de manifestação de vontade indispensável à integração do ato. Se favorável, este se tem como perfeito. Se contrário, o ato se considera nenhum, porque, tendo por si a manifestação da vontade do agente criador, ter-lhe-á faltado, no entanto, a do órgão de controle, indispensável para o seu aperfeiçoamento como ato complexo.

Os atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões são atos complexos, pois dependem da manifestação de vontade de mais de um órgão da administração para que possam existir como atos jurídicos, alcançando validade, eficácia e perfeição.

A propósito, confira-se o magistério de Di Pietro (2006, p. 232):

Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conceito e de fins. Exemplo: o decreto que é assinado pelo Chefe do Executivo e

referendado pelo Ministro de Estado; o importante é que há duas ou mais vontades para a formação de um ato único.

Bandeira de Mello (1998, p. 263) ensina que atos complexos são aqueles que resultam da conjugação da vontade de órgãos diferentes e cita como exemplo a nomeação, procedida por autoridade de um dado órgão, que deve recair sobre pessoa cujo nome consta de lista tríplice elaborada por outro órgão.

O constituinte reformador de 1967/69, por intermédio da Emenda nº 7, de 13 de abril de 1977 (BRASIL, 1977), alterou a redação do § 7º do art. 72 da Constituição (BRASIL, 1967), para determinar que o Tribunal de Contas examinasse as concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, unicamente para fins de registro, demonstrando a natureza administrativa da função. Esta redação foi repetida pelo Constituinte de 1988, no art. 71, inciso III, da Carta Magna (BRASIL, 1988), que inovou ao determinar que o Tribunal de Contas proceda também ao registro dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Pública, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, nitidamente pretendendo a fiscalização da realização de concurso público para o provimento de cargos ou empregos públicos, na forma do art. 37, inciso II, da Lei Maior (BRASIL, 1988).

Por oportuno, transcreve-se o art. 71, inciso III, da atual Constituição da República (BRASIL, 1988):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Quanto à apreciação dos atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, Fernandes (2005, p. 255) leciona:

O exame, no caso, restringe-se à conformação com a lei, que deve ser entendida como ordenamento jurídico. Sem dúvida, no desempenho dessa competência, inovadoramente definida pela Constituição Federal de 1988, os Tribunais de Contas deram ao país uma das mais importantes demonstrações de equilíbrio e serenidade na aplicação do direito. Isso porque se inaugurou uma ampliação do dever de admitir mediante concurso público, inclusive para os entes da administração indireta, questão que se tornou controversa nos albores da nova era constitucional.

Verifica-se que o registro perante o Tribunal de Contas é condição indispensável para que os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma e pensão adquiram perfeição e afirmem a sua validade.

Caso a Corte de Contas considere o ato ilegal, deverá assinar prazo para o exato cumprimento da lei, seguindo-se a determinação para a sustação em caso de descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária, quanto ao ressarcimento.

Ferraz (1999, p. 157-158) ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 21.466-0/DF, em que foi Relator o eminente Ministro Celso de Melo, decidiu:

Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União – especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora – recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa do registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União – reafirmando, assim, o seu entendimento quanto à plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá à Corte de Contas, então, pronunciar-se definitivamente sobre a efetivação do registro. (Tribunal Pleno, Acórdão publicado Diário de Justiça da União de 19 mai. 93, RT 710/204)

Conforme registra Lima (2007, p. 298), o volume das despesas com pessoal da União é muito expressivo. Na Lei Orgânica Anual de 2005, tais despesas foram estimadas em cem bilhões de reais, envolvendo dois milhões de indivíduos, entre servidores ativos, inativos e instituidores de pensão. Portanto, é muito relevante a fiscalização dos atos de admissão de pessoal e dos atos concessórios de aposentadorias, reformas e pensões.

Mileski, citado por Lima (2007, p. 298), assinala que:

O objetivo do exame de legalidade dos atos de admissão é estabelecer mecanismos de proteção à normalidade e à moralidade do ingresso no serviço público, tendo em conta a determinação constitucional que exige o cumprimento de algumas regras para este tipo de procedimento administrativo (concurso público – art. 37, I e II, e § 2º - e atendimento ao limite de despesa com pessoal – art. 169 – CF).

No que concerne às aposentadorias, Teixeira, citado por Lima (2007, p. 298), esclarece que tal fiscalização envolve o exame de:

- preenchimento dos requisitos para a aposentadoria;
- a composição dos proventos (valores e quantidade de vantagens);
- a fundamentação do ato;
- a data de início de sua eficácia;

- a compatibilidade da aposentação com o pedido do servidor;
- a competência para a produção do ato de aposentação.

Após praticado pelo setor de pessoal do órgão ou entidade, o ato, antes de ser encaminhado ao Tribunal de Contas da União, deve receber um parecer do controle interno. Se constatada ilegalidade, deve cessar todo e qualquer pagamento. Se verificado que ocorreu dolo na prática do ato – tanto do beneficiário, como do agente responsável – deve ser imediatamente instaurada uma Tomada de Contas Especial. De igual modo, se o pagamento ilegal não tiver sido suspenso, também deve ser instaurada Tomada de Contas Especial.

A Instrução Normativa nº 55, de 24 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2007) dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito daquele Tribunal, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

Assim como nos processos de contas, a instrução do processo será presidida pelo Relator, que poderá determinar, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (BRASIL, 1992).

O exame efetuado pelo Tribunal de Contas da União sobre os atos de aposentadorias, reformas e pensões caracteriza uma ação de fiscalização, voltada para a verificação da legalidade dessas concessões, não se submetendo tal exame ao contraditório dos beneficiários. Por conseguinte, nos processos relativos a atos sujeitos a registro, não são feitas audiências ou citações e o registro pode ser recusado, determinando-se a anulação do ato, sem necessidade de ouvir o seu beneficiário.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 3 do Colendo Supremo Tribunal Federal leciona:

NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO. (grifos nossos)

A Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002 (BRASIL, 2002), que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, prevê, em seu art. 263, que o Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção do registro, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

O Tribunal determinará ou recusará o registro dos atos de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, conforme os considere legais ou ilegais.

Segundo o § 2º do art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2002), o acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público, dentro do prazo de cinco anos do julgamento, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Lima (2007, p. 300) esclarece:

Na hipótese do ato cujo registro é negado ter sido determinado por decisão judicial, o Tribunal deve abster-se de determinar a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, em respeito à ordem judicial endereçada à concedente, mas mantendo sua manifestação pela recusa de registro do ato.

Teixeira, citado por Lima (2007, p. 300), assinala três efeitos do registro de aposentadoria:

- a indisponibilidade ou intangibilidade do ato pelo órgão emitente;
- a garantia da executoriedade ou eficácia incondicionada ou definitiva do ato, salvo decisão judicial em contrário;
- a regularidade da despesa com a aposentadoria registrada.

A propósito, destaca-se a Súmula nº 199 do Tribunal de Contas da União, que revela o seguinte entendimento:

Salvo por sua determinação, não podem ser cancelados pela autoridade administrativa concedente, os atos originários ou de alterações, relativos a aposentadoria, reformas e pensões, já registrados pelo Tribunal de Contas, a apreciar-lhes a legalidade, no uso da sua competência constitucional.

Quando o Tribunal de Contas considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado. O responsável que injustificadamente deixar de adotar essas medidas no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, ficará

sujeito a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data. Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Se a ilegalidade for constatada em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa. Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, escoimado das irregularidades verificadas.

Sobre a restituição ao Erário dos valores recebidos em razão de aposentadoria irregular, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 106, a seguir transcrita:

O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente.

Sobre a mencionada Súmula do Tribunal de Contas da União, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim se manifestou, no julgamento do Mandado de Segurança nº 25112/DF, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio:

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL - RETIFICAÇÃO. O fato de se substituir a referência a presidente de órgão fracionado do tribunal, mencionando-se o presidente da Corte, não implica alteração substancial relativamente à autoridade apontada como coatora. APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé. (Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 03 ago. 2005, Publicação no Diário de Justiça da União de 03 fev. 2006, p. 00015 - grifos nossos)

Se o ato contiver omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das comunicações que entender oportunas para cada caso.

Quanto à devolução ao Erário dos valores recebidos por servidores cujos atos de admissão tenham sido considerados irregulares pelo Tribunal de Contas, o entendimento daquela Corte é no sentido de que, se houve o dispêndio de força laborativa, é indevida a reposição ao Erário, em face do princípio geral que veda o enriquecimento sem causa. Entretanto, estas pessoas não farão jus a quaisquer outros direitos, em razão da nulidade de seus atos de admissão.

Zymler (2005, p. 410) faz as seguintes considerações sobre a apreciação dos atos de admissão e concessão pelo Tribunal de Contas da União:

A competência do TCU, prevista no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, para “apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”, enseja, normalmente, um processo tipicamente gracioso.

Isso, porque tais procedimentos envolvem a avaliação de atos administrativos marcadamente vinculados, que exigem o preenchimento de pressupostos previstos em lei. Logo, sua formalização é efetuada mediante a concatenação de diversos atos praticados pelo servidor, pelo órgão ou entidade jurisdicionada, pelos órgãos do controle interno e pelo próprio TCU. Surgindo eventual dúvida a respeito dos requisitos exigíveis para a concessão do benefício ou para a aprovação da admissão, diligencia o TCU ao órgão competente buscando o saneamento dos autos.

O mencionado Autor (2005, p. 444) registra que, da mesma forma que nos processos de fiscalização de atos e contratos, os atos praticados nos processos relativos à apreciação da legalidade de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria, reforma e pensão também não mereceram tratamento sistemático da Lei nº 8.443/92 (BRASIL, 1992). Ele ressalta que as deliberações sobre o registro dos atos de admissão e concessão poderão ser atacadas por meio de recurso denominado Pedido de Reexame, previsto no art. 48 do referido diploma legal (BRASIL, 1992) e no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2002).

O Autor (2005, p. 445) destaca que, em face das disposições contidas no art. 40 da Lei nº 8.443/92 (BRASIL, 1992), o Relator poderá, mediante despacho singular, determinar ao órgão ou entidade concedente do benefício ou responsável pela admissão do servidor a adoção das providências necessárias ao saneamento

dos autos. Em regra, tais determinações estão vinculadas à inclusão ou exclusão de parcelas que compõem, por exemplo, os proventos de aposentadoria ou a pensão, sendo direcionados ao órgão ou entidade competente. Nada impede que o servidor beneficiário do ato venha a habilitar-se no processo e, eventualmente, impugnar pontos constantes da diligência determinada. O recurso cabível contra a diligência determinada pelo Relator é o Agravo, previsto no art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (BRASIL, 2002).

Zymler (2005, p. 411) registra que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.859-9/DF (Diário de Justiça nº 166 – 27.08.2004 – Ata nº 24 – Relator Ministro Carlos Velloso), decidiu que o Tribunal de Contas da União, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo, com amparo no que prescreve o art. 71, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O mencionado Autor (2005, p. 411) destaca que o Excelso Pretório posicionou-se no sentido de ser inaplicável à espécie a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999).

Chaves (2007, p. 75) destaca que as concessões originais de aposentadorias, reformas e pensões são obrigatoriamente submetidas ao Tribunal de Contas. Caso não haja qualquer alteração no fundamento legal para a concessão do benefício, será desnecessário outro registro. Todavia, se o fundamento legal mudar, é exigida a renovação do registro.

Por exemplo: se um servidor aposentado por invalidez com proventos proporcionais, posteriormente for acometido por uma doença especificada em lei, ele terá direito à percepção de proventos integrais. Essa alteração do fundamento legal da aposentadoria deve ser submetida à apreciação e registro do Tribunal de Contas.

Decomain (2006, p. 105) leciona:

Excetua-se da necessidade de apreciação pelo Tribunal de Contas as melhorias posteriores nos proventos de aposentadoria ou reforma, ou no valor da pensão, que não alterem, todavia, o título original de sua concessão. Se esse título for alterado (aposentadoria de uma dada natureza é transformada pela própria administração em aposentadoria por outro fundamento), a legalidade dessa transformação também deve ser apreciada pelo Tribunal.

O mencionado Autor (2006, p. 107) destaca que a aposentadoria do servidor público somente se completa, tornando-se perfeita e acabada, com o seu registro pelo Tribunal de Contas. Ressalta que o entendimento do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que sua ação de controle externo exercida

sobre tais atos estaria fora do alcance da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999).

Cumprir registrar a Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) foi recepcionada, no âmbito do Distrito Federal, pela Lei Local nº 2.834/2001 (DISTRITO FEDERAL, 2001).

O professor Fernandes (2005, p. 185) destaca:

Sob a égide da Constituição de 1967, os Tribunais de Contas não só julgavam as contas, como também a legalidade das aposentadorias. Com a Emenda nº 1 de 1969, a expressão “julgar” ficou restrita aos casos de contas. Muitos viram, a partir do atual elenco de competências da Constituição de 1988, uma reduzida competência para julgamento, um enfraquecimento das Cortes de Contas. Preferimos, porém, sustentar que o constituinte atingiu notável ponto de equilíbrio, haurido na experiência histórica brasileira.

A respeito da incidência ou não do art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) sobre os atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas, o mencionado Autor (2005, p. 71-72) faz as seguintes considerações:

Os Tribunais de Contas são alcançados pela aplicabilidade da Lei nº 9.784/99 e, conseqüentemente, abrangidos pela decadência?

O Tribunal de Contas da União, ao apreciar o emprego dos preceitos da Lei nº 9.784/99, no âmbito daquela Corte, exarou a Decisão nº 1020/2000, consignando a inaplicabilidade, em sentido obrigatório, de todo o teor da mencionada norma.

O argumento que fundamentou essa decisão amparou-se no fato de ser aquele órgão encarregado do exercício do controle externo da Administração Pública federal, quando da apreciação da legalidade das aposentadorias, reformas e pensões, e que, portanto, não estaria exercendo função administrativa, estrito senso.

Esse posicionamento veio mediante Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça, do qual vale registrar o seguinte excerto:

‘Nessa esteira, é a própria Lei nº 9.784/99 que nos dá a primeira e decisiva orientação, ao dispor, já no § 1º, que deverá ser observada por todos aqueles que exercem função administrativa, em quaisquer dos poderes da União. Daí que quando a lei emprega o termo “Administração”, a exemplo do que ocorre no artigo 54, que mais nos interessa, empresta-lhe um significado funcional, para corresponder a quem, precipuamente ou não, exerce função administrativa, por distinção daqueles que desempenham as demais funções estatais, legislativa e judiciária.

Entendo, contudo, que os Tribunais de Contas, quando apreciam atos de aposentadoria, pensão ou revisão de proventos, exercem função administrativa, desempenhando função judiciária apenas quando julgam as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário’. (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Solicitação. Decisão nº 1020 – Plenário. Processo nº TC-013.829/2000-0. Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Brasília, 29 de novembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2000).

Essa exegese não é pacífica no âmbito do STF. De fato, o Ministro Marco Aurélio, no MS 23550/DF, destacou: “nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99)”. (Mandado de Segurança nº 23550/DF,

Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 04 de abril de 2001. Diário de Justiça, 31 out. 2001, p. 6).

Cumpre ressaltar que a jurisprudência sobre o tema não é pacífica, como se verifica da análise de julgados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Tribunal de Contas da União, que serão analisados nos capítulos subseqüentes.

2. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No âmbito do Excelso Pretório há julgados no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) se aplicaria aos atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão; entretanto, devido à natureza complexa de tais atos, esse prazo somente começaria a fluir a partir da manifestação da Corte de Contas.

De acordo com essa orientação, o ato de concessão somente se aperfeiçoaria com o registro do Tribunal de Contas. Antes do registro, o ato seria precário; negado o registro, o ato seria inválido *ex tunc*, preservadas as quantias recebidas de boa-fé.

Dessa tese são exemplos os seguintes arestos:

EMENTA: I. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Pensão temporária (L. 8.112/90, art. 217, inciso II, alínea 'b'): suspensão liminar: presença dos seus pressupostos. 1. Ato do Tribunal de Contas da União que, liminarmente, determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes de pensão temporária instituída em favor de menor cuja guarda fora confiada ao servidor falecido, seu avô. 2.

Caracterização do *periculum in mora*, dada a necessidade de prevenir lesão ao Erário e garantir a eficácia de eventual decisão futura, diante de grave suspeita de vícios na sua concessão e, principalmente, quando a sua retirada não significa o desamparo de pretensão titular. 3. Plausibilidade da tese que exige a comprovação da dependência econômica para recebimento da pensão temporária prevista na letra b do inciso II do art. 217 da L. 8.112/90, tendo em vista que, no caso, à vista da capacidade econômica dos pais do beneficiário, apurada pela equipe de auditoria, não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do requerente aos avós. II. Mandado de segurança: alegação improcedente de prejuízo. Indiferente para a continuidade do processo a perda do benefício pelo impetrante por ter atingido a idade limite de vinte e um anos: dada a confirmação, em decisão de mérito, do entendimento do TCU manifestado na cautelar - objeto desta impetração - mantém-se o interesse do requerente no julgamento do mérito do mandado de segurança, já que, se concedida a ordem, estaria ele resguardado de devolver os valores recebidos desde a decisão impugnada. III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa. IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão. (Mandado de Segurança 25409/DF, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15 mar. 2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 18 mai. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 dez. 2007 – grifos nossos)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ATO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. ART. 5º, LV E 71 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. "ADIANTAMENTO DO PCCS". ABSORÇÃO. ART. 4º, II, DA LEI N. 8.460/92. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELA AUTÔNOMA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI SOMENTE SE VERIFICADA DIFERENÇA A MENOR ENTRE VENCIMENTOS ANTERIORES E OS FIXADOS NA LEI NOVA. ART. 9º DA LEI N. 8.460/92. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE FICHAS FINANCEIRAS ANTERIORES E POSTERIORES À COISA JULGADA E À PUBLICAÇÃO DA LEI. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A ausência, entre os documentos juntados à inicial, do inteiro teor da decisão judicial transitada em julgado impede a análise da extensão da coisa julgada e da eventual ofensa à sua literalidade. 2. O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 3. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97]. 4. A parcela denominada "adiantamento do PCCS" foi absorvida pelos vencimentos dos servidores públicos civis [art. 4º, II, da Lei 8.460/92]. 5. Se o valor fixado na Lei n. 8.460/92 fosse menor que o montante do vencimento anterior, somado às vantagens concedidas,

a diferença deveria ser paga a título de vantagem individual nominalmente identificada, a fim de garantir a sua irredutibilidade [art. 9º da Lei n. 8.460/92]. 6. Não há ilegalidade na extinção de uma vantagem ou na sua absorção por outra, desde que preservada a irredutibilidade da remuneração. Precedente [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004]. 7. O tratamento dado ao "adiantamento do PCCS" só poderia ser aferido por meio da análise das fichas financeiras anteriores e posteriores à Lei n. 8.460/92 e ao trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente [MS n. 22.094, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 25.02.2005]. 8. Segurança denegada. (Mandado de Segurança 25072/DF, Relator: Ministro MARCO AURELIO, Relator para o Acórdão: Ministro EROS GRAU, Julgamento: 07 fev. 2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação no Diário de Justiça da União de 27 abr. 2007, p. 00062. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 dez. 2007 - grifos nossos)

Na Corte Suprema também existe jurisprudência no sentido de que o prazo de decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) seria inaplicável aos atos submetidos a registro pelo Tribunal de Contas.

A propósito, confira-se o seguinte aresto:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA: FATOS CONTROVERTIDOS. I. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. Precedentes do STF. II. - Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/99. III. - Fatos controvertidos desautorizam o ajuizamento do mandado de segurança. IV. - MS indeferido. (Mandado de Segurança 25440/DF, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Julgamento: 15 dez. 2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação no Diário de Justiça da União de 28 abr. 2006, p. 00006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>> Acesso em 29 dez. 2007 - grifos nossos)

Na Excelsa Corte também há julgados no sentido de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) se aplicaria aos atos sujeitos a registro pelo Tribunal de Contas, sendo que o prazo de cinco anos, estabelecido naquele preceito, teria início logo a partir da concessão do ato pela Administração e não da análise pelo Tribunal de Contas.

Por oportuno, destaca-se o seguinte aresto:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PENSÕES CIVIL E MILITAR. MILITAR REFORMADO SOB A CF DE 1967. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. GARANTIAS DO CONTRÁRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental, dado que é mero executor da decisão emanada do Tribunal de Contas da União. 2. No julgamento do MS nº 25.113/DF, Rel. Min. Eros Grau, o Tribunal decidiu que, "reformado o militar

instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil (art. 40 CB/88) cumulado com provento militar (art. 42 CB/88), situação não abrangida pela proibição da emenda". Precedentes citados: MS nº 25.090/DF, MS nº 24.997/DF e MS nº 24.742/DF. Tal acumulação, no entanto, deve observar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. 3. A inércia da Corte de Contas, por sete anos, consolidou de forma positiva a expectativa da viúva, no tocante ao recebimento de verba de caráter alimentar. Este aspecto temporal diz intimamente com o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito. 4. O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido *in albis* o interregno quinquenal, é de se convocar os particulares para participar do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º). 5. Segurança concedida. (Mandado de Segurança 24448/DF, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 27 set. 2007, Publicação no Diário de Justiça da União de 14 nov. 2007, p. 00042. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>> Acesso em 30 dez. 2007 - grifos nossos)

3. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Estando submetido a condição resolutive, não se operariam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração, ou seja, o prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) somente teria início a partir da manifestação da Corte de Contas.

Os julgados a seguir transcritos revelam essa tese:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DE ATO PROVISÓRIO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO COMPLEXO.

I - "O ato de aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutive, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração." (STF. Tribunal Pleno. MS n. 25072/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 07.02.2007).

II - É de se observar que a aposentadoria do recorrente, objeto de análise do processo administrativo perante o e. Tribunal de Contas Municipal, foi concedida em caráter provisório (fl. 43), razão pela qual não ocorreu a decadência. Recurso ordinário desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 21142/SP, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20 set. 2007, Publicação no Diário de Justiça da União de 15 out. 2007, p 298. Disponível em:

https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=722951&sReq=200600107010&sData=20071015&formato=HTML. Acesso em 02 jan. 2008 – grifos nossos)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPORANEIDADE. ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. ATO. APOSENTADORIA. DECADÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO. PERÍODO MÍNIMO NÃO ESTABELECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Malgrado o *mandamus* se tenha centrado na impugnação da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, referindo-se apenas *en passant* ao ato praticado pelo Secretário de Recursos Humanos, a fluência do prazo para impetração teve início com a edição deste último, uma vez que a partir dele é que efetivamente a gratificação em foco restou suprimida dos proventos do impetrante.

II - Se estava em curso o procedimento instaurado perante o Tribunal de Contas visando, exclusivamente, a aferição da legalidade da concessão da aposentadoria, não há falar em fluência do prazo decadencial para a Administração retificar o ato inquinado de ilegal.

III - Lei que determina a incorporação de gratificação de risco de vida (incidente no percentual de 60% sobre a remuneração), aos proventos da inatividade, a qualquer servidor que a estivesse auferindo quando da aposentação, independentemente do lapso temporal exercido na função periculosa, ofende os princípios da moralidade e razoabilidade administrativa.

IV - Hipótese em que o impetrante percebeu a gratificação tão-somente nos 10 (dez) meses que antecederam sua aposentação. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15006/RS, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 02 dez. 2003, Publicação no Diário de Justiça da União de 19 dez. 2003, p. 504. Disponível em:

https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=444705&sReq=200200726462&sData=20031219&formato=HTML. Acesso 02 jan. 2008 - grifos nossos)

No âmbito daquela Corte Superior de Justiça também há o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) começaria a fluir logo a partir da publicação do ato de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, independentemente da apreciação do Tribunal de Contas.

Nesse sentido destaca-se o seguinte aresto:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA. REVISÃO DO ATO TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA CONFIGURADA. LEI 9.784/99.

1. Decorridos mais de cinco anos de sua publicação, convalida-se o ato administrativo não podendo ser revisado por força da decadência, conforme estabelece o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99.

2. Segurança concedida para determinar a devolução imediata das importâncias retidas à impetrante, devidamente corrigidas pela Taxa Selic.” (Mandado de Segurança 9073/DF, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 01 ago. 2005, Publicação no Diário de Justiça da União de 29 mai. 2006, p. 139. Disponível em:

https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=449604&sReq=200300797048&sData=20060529&formato=HTML. Acesso em 02 jan. 2008 - grifos nossos)

4. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

O entendimento do Tribunal de Justiça do DF sobre a matéria em questão apresenta várias vertentes.

Uma delas é no sentido de que a Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei Local nº 2.834/2001 (DISTRITO FEDERAL, 2001), não se aplicaria às Decisões do Tribunal de Contas, não havendo, portanto, decadência do direito de a Administração rever atos de aposentadorias, reformas, pensões e admissões.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO ESPECIAL DO DECRETO 20041/99 E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO - GCG. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA INEXISTENTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

1. O DISTRITO FEDERAL ESTÁ AUTORIZADO PELA CONSTITUIÇÃO PÁTRIA A INCLUIR, NA BASE DE CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS DE SEUS SERVIDORES, PARCELAS RELATIVAS A GRATIFICAÇÕES ABRIGADAS POR PREVISÃO LEGAL, EIS QUE A LEGALIDADE É PRINCÍPIO INAFASTÁVEL QUE DEVE GUIAR AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. NÃO HÁ, TODAVIA, DECADÊNCIA DO DIREITO DE A ADMINISTRAÇÃO REVER ATOS, EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, EIS QUE A ESSAS DECISÕES NÃO SE APLICA A LEI Nº 9.784/99. DECISÕES DO TCDF NÃO SÃO ADMINISTRATIVAS, MAS DECORREM DE COMANDO CONSTITUCIONAL. (...). RECURSO DO DISTRITO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Apelação Cível 2004.01.1.047339-8, Registro do Acórdão:

252109, Data de Julgamento: 07 jun. 2006, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: ESDRAS NEVES, Publicação no Diário de Justiça da União de 24 ago. 2006, p. 122. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/252253/252109.doc>>. Acesso em 03 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TEMAS AFASTADOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA EXTINTO. CORRELAÇÃO DE CARGO COM OUTRO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. RETIFICAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO PELO TC/DF. VANTAGEM DE QUINTOS TRANSFORMADA EM DÉCIMOS, COM BASE NOS CARGOS EM COMISSÃO EFETIVAMENTE EXERCIDOS. INCORPORAÇÃO.

SE A DECISÃO ADMINISTRATIVA ARROSTADA VEIO A LUME NO DIA 11/09/2003 E O MANDADO DE SEGURANÇA FOI IMPETRADO NO DIA 05/12/2003, PRESERVADO ESTÁ O PRAZO PREVISTO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51.

NÃO SE APLICA AOS ATOS PRATICADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO, O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI 9.784/99.

(...). (Mandado de Segurança 2003002010843-1, Registro do Acórdão: 242569, Data de Julgamento: 21 jun. 2005, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: Desembargador ROMÃO CÍCERO OLIVEIRA, Publicação no Diário de Justiça da União de 11 mai. 2006, p. 57. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/242243/242569.doc>>. Acesso em 04 jan. 2008 - grifos nossos)

A propósito, destacam-se os seguintes trechos do Voto condutor do Desembargador Romão Cícero Oliveira no aresto acima transcrito:

Noutro giro, aduz a impetrante que teve convertida sua vantagem (DF –12 em DF –13), em face da correlação havida entre os cargos de Gerente de Desenvolvimento de Programas e Diretor do Departamento de Capacitação Pessoal, em fins de 1993. Por tal razão, verbera que transcorridos mais de 10 anos da efetivação do benefício, a decisão do TCDF encontra-se amortilhada pelo que chama de prescrição, eis que os benefícios aludidos já estariam incorporados ao seu patrimônio.

É certo que, conforme dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Ora, como se vê, o prazo decadencial em discussão refere-se à prática de atos Administrativos e, quando o TC/DF aprecia ato de aposentação de servidores públicos, pratica atos típicos de órgão de controle externo que é, conforme a competência que lhe atribui a Constituição Federal. Daí, em casos como o dos autos, inaplicável o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99, sendo certo que, referida Lei, aplica-se aos atos e processos administrativos no âmbito da Administração direta e indireta do Distrito Federal, conforme dispõe a Lei Distrital nº 2.834/2001. (grifos nossos)

Naquela Corte ainda há ainda uma orientação de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) seria a data da efetiva concessão do benefício pela Administração, pouco

importando a natureza complexa do ato e, por conseguinte, a data em que se tornou perfeito em razão da análise de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas competente.

Esse entendimento privilegia o princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA REJEITADA - DECADÊNCIA ACOLHIDA.

01. (...).

02. DECORRIDOS CINCO ANOS É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, ANULAR ATOS QUE TENHAM GERADO EFEITOS INDIVIDUAIS, PRESERVANDO-SE, ASSIM, AS RELAÇÕES JURÍDICAS JÁ FIRMADAS.

03. O PRAZO DECADENCIAL COMPUTA-SE A PARTIR DA APOSENTADORIA E NÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, QUE APENAS RATIFICA SUA LEGALIDADE.

04. RECURSOS DESPROVIDOS. MAIORIA. (Apelação Cível 2005.01.1.126394-8, Registro do Acórdão: 280033, Data de Julgamento: 02 mai. 2007, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Publicação no Diário de Justiça da União de 06 set. 2007, p. 141. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/280281/280033.doc>>. Acesso em 04 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ATO COMPOSTO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REGISTRO NO TRIBUNAL DE CONTAS.

A APOSENTADORIA SURTE EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO ATO, CONSIDERANDO-SE A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS APENAS UMA RATIFICAÇÃO NECESSÁRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA LEGALIDADE SENDO INAPTA A ALTERAR OS SEUS FUNDAMENTOS. APROXIMA-SE, POIS, DA NATUREZA DE ATO COMPOSTO. ASSIM, DEVE-SE CONSIDERAR QUE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA ARGUIR SEUS VÍCIOS CORRE A PARTIR DA MANIFESTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE, JÁ SUFICIENTE A ENSEJAR OS EFEITOS DA INATIVIDADE, PRIVILEGIANDO-SE, ASSIM, A SEGURANÇA JURÍDICA EM DESFAVOR DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível 2005.01.1.002668-4, Registro do Acórdão: 259536, Data de Julgamento: 18 out. 2006, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Publicação no Diário de Justiça da União de 23 nov. 2006, p. 442. Disponível em <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/258259/259536.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 – grifos nossos)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - APOSENTAÇÃO - REVISÃO.

1 - ULTRAPASSADO O LAPSO QUINQUÊNAL PARA REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, RESTA CONFIGURADA A DECADÊNCIA, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO REVER SEU ATO.

2 - O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO É O ATO DA APOSENTADORIA E NÃO A DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRECEDENTES.

3 - REMESSA EX OFFICIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação e Remessa de Ofício 2004.01.1.074946-4, Registro do Acórdão: 255083, Data de Julgamento: 24 mai. 2006, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: HAYDEVALDA

SAMPAIO, Publicação no Diário de Justiça da União de 05 out. 2006, p. 95. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/254255/255083.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. *DIES A QUO* DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. POR CONFIGURAR A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ATO DE FEITO CONCRETO, O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99, APLICÁVEL AO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL POR FORÇA DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/01, POSSUI COMO *DIES A QUO* A DATA DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVER, POUCO IMPORTANDO, NESSE ASPECTO ESPECÍFICO, A NATUREZA COMPLEXA DO ATO E, POR CONSEQUÊNCIA, A DATA EM QUE SE TORNOU PERFEITO EM RAZÃO DA ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE E SUBSEQÜENTE REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS COMPETENTE.

2. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. (Embargos Infringentes na Apelação Cível 2001.01.1.076053-5, Registro do Acórdão: 251057, Data de Julgamento: 08 mai. 2006, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Publicação no Diário de Justiça da União de 17 ago. 2006, p. 70. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/250251/251057.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REVISÃO ADMINISTRATIVA - TRANSCURSO DE PRAZO DECADENCIAL ENTRE A DATA DA EDIÇÃO DO ATO DE REENQUADRAMENTO DA SERVIDORA E O EFETIVO CONTROLE PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. PODE A ADMINISTRAÇÃO UTILIZAR O SEU PODER DE AUTOTUTELA, QUE POSSIBILITA A ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE NULIDADES. ENTRETANTO, DEVE PRESERVAR A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FIRMADAS, RESPEITANDO O DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DO PARTICULAR.

2. CONSOANTE O ART. 54, § 1º, DA LEI Nº 9.784/99, O PRAZO DECADENCIAL PARA ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS É DE 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA EM QUE FORAM PRATICADOS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ.

3. NÃO SE DEVE IMPUTAR À SERVIDORA O DESCASO DA ADMINISTRAÇÃO EM ANALISAR A LEGALIDADE DE SUA APOSENTADORIA, EIS QUE OS EFEITOS DA CONCESSÃO DO ATO IMPUGNADO INCORPORARAM-SE AO SEU PATRIMÔNIO POR QUASE 10 (DEZ) ANOS, NÃO HAVENDO, ASSIM, COMO REDUZIR O VALOR DE SUA APOSENTADORIA EM RAZÃO DE DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS APÓS O DECURSO DO PRAZO FIXADO EM LEI.

4. NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR. (Embargos Infringentes na Apelação Cível 2002.01.1.091573-3, Registro do Acórdão: 243049, Data de Julgamento: 09 nov. 2005, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Relator: WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR, Relator Designado: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Publicação no Diário de Justiça da União de 09 mai. 2006, p. 69. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/242243/243049.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL. REGULARIDADE.

AUTORIDADE COATORA. DECISÃO DA CORTE DE CONTAS. INDICAÇÃO CORRETA DO AGENTE PÚBLICO QUE LHE DÁ CUMPRIMENTO. DEDUÇÃO DE DIFERENÇAS DE PROVENTOS PAGAS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. ARTIGO 54 DA LEI 9784/99. DECADÊNCIA.

1 - (...).

2 - (...).

3 - HAVENDO DECORRIDO MAIS DE DEZ ANOS DA DATA DO PAGAMENTO APONTADO COMO INCORRETO, NÃO É LÍCITO QUE A ADMINISTRAÇÃO QUEIRA SE RESSARCIR, EFETUANDO DESCONTOS NOS PROVENTOS DA APOSENTADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 54 DA LEI FEDERAL Nº 9784/1999 E LEI DISTRITAL Nº 2834/2001.

4- APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 2004.01.1.039688-2, Registro do Acórdão: 232656, Data de Julgamento: 12 set. 2005, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO PASSARELI, Publicação no Diário de Justiça da União de 12 jan. 2006, p. 88. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/232233/232656.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - CARREIRA DE MÉDICO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA A CONCESSÃO DE ADICIONAL - TEMPO DE SERVIÇO JÁ APROVEITADO EM OUTRA APOSENTADORIA - REVISÃO DO ATO PELO TC/DF - DECADÊNCIA: LEI Nº 9.784/99 - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - RECURSOS CONHECIDOS - IMPROVIDO O APELO DO RÉU E PROVIDO O DO AUTOR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. SE O SERVIDOR MÉDICO OBTÉM REGULAR AVERBAÇÃO DE SEU TEMPO DE SERVIÇO QUE, ENTRETANTO, JÁ HAVIA SIDO APROVEITADO PARA A OBTENÇÃO DE SUA PRIMEIRA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO; SE, DE BOA-FÉ, AO REQUERER SUA SEGUNDA APOSENTADORIA, AGORA POR INVALIDEZ, POR EQUÍVOCO INTERPRETATIVO DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEL, A OBTÉM ACRESCIDA DE ADICIONAL PELO TEMPO DE SERVIÇO JÁ APROVEITADO NA PRIMEIRA APOSENTADORIA; SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEIXA PASSAR MAIS DE OITO ANOS E, SÓ ENTÃO, QUANDO DA APRECIACÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE APOSENTAÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, O TCDF CONSTATA A IRREGULARIDADE, NÃO HÁ COMO REVER E/OU RETIFICAR TAL ATO, VEZ QUE CONSUMADA A DECADÊNCIA DESTE DIREITO COM A FLUÊNCIA DE MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DA PERCEPÇÃO DO PRIMEIRO PAGAMENTO DEPOIS DE SUA CONCESSÃO (ARTS. 53 E 54 DA LEI Nº 9.784/99).

2. A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE, AO EMITIR O ATO DE APOSENTAÇÃO, APERFEIÇA A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO NO SENTIDO DE CONCEDÊ-LA, EXAURINDO-A. A APRECIACÃO DE SUA LEGALIDADE, POR PARTE DO TC/DF, NÃO INTERFERE NO ATO DE SUA CONCESSÃO, PROPRIAMENTE DITO, MAS SOMENTE NO EXAME POSTERIOR, DEPOIS DE CONCEDIDA A APOSENTADORIA, PARA CONSTATAÇÃO A RESPEITO DE SUA LEGALIDADE E REGISTRO. NÃO PARTICIPA DA CONSUMAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, MAS SIM DE SEU APERFEIÇOAMENTO FINAL. PORTANTO, SEGUNDO ENSINAMENTO DOUTRINÁRIO, NÃO SE CUIDA, POIS, DE ATO COMPLEXO, MAS SIM DE SIMPLES PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO HÁ, POR ISSO, COMO INFLUIR NO PRAZO DECADENCIAL, MAIS AINDA QUANDO A LEI QUE REGE A MATÉRIA (LEI Nº 9.784/99, ART. 54, § 1º) ESTABELECE QUE: NO CASO DE EFEITOS PATRIMONIAIS CONTÍNUOS, O PRAZO DE DECADÊNCIA CONTAR-SE-Á DA PERCEPÇÃO DO PRIMEIRO PAGAMENTO.

3. A FACULDADE QUE TEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RETIFICAR E/OU ANULAR OS PRÓPRIOS ATOS (SÚMULA 473 DO STF) ENCONTRA LIMITE NÃO APENAS NOS DIREITOS SUBJETIVOS REGULARMENTE GERADOS, MAS TAMBÉM NO INTERESSE EM PROTEGER A BOA-FÉ E A CONFIANÇA, HOMENAGEANDO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, COROLÁRIO DO ESTADO DE DIREITO.

4. O PODER DE ANULAÇÃO DE ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER EXERCIDO INDEFINIDAMENTE. AS SITUAÇÕES CRIADAS POR DECISÕES PROVENIENTES DE EQUÍVOCOS POR PARTE DO PODER PÚBLICO, DENTRO DO PRAZO LEGAL, SE NÃO ALTERADAS ATEMPADAMENTE, TORNAM-SE ESTÁVEIS.

5. RECURSO DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 2002.01.1.077209-9, Registro do Acórdão: 215515, Data de Julgamento: 14 mar. 2005, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: BENITO TIEZZI, Publicação no Diário de Justiça da União de 16 jun. 2005, p. 60. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/214215/215515.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: APOSENTARIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ATO DE REVISÃO.

1. EMBORA A APOSENTADORIA SEJA UM ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO, QUE SÓ SE APERFEIÇA DEFINITIVAMENTE COM O REGISTRO E A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO ARTIGO 78, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, O TERMO INICIAL DA DECADÊNCIA, DISCIPLINADA NO ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99, É O DA SIMPLES PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA E NÃO DA DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE CONTAS. (PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, QUE ENTENDE QUE O PRAZO DE DECADÊNCIA COMEÇA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS).

2. (...). (Apelação Cível 2001.01.1.076053-5, Registro do Acórdão: 209589, Data de Julgamento: 18 nov. 2004 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Publicação no Diário de Justiça da União de 31 mar. 2005, p. 72. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/208209/209589.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM PESSOAL. OPÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO DF 06. DECADÊNCIA PATENTEADA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. ATO ILEGAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SÚMULA Nº 473 DO STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO, PORQUANTO O EG. TRIBUNAL DE CONTAS DO DF DETERMINOU A EXCLUSÃO DAS PARCELAS REFERENTES À OPÇÃO E REPRESENTAÇÃO DO DF 06, AUFERIDAS PELA APELANTE, QUANDO HÁ MUITO ESCOARA O PRAZO QUINQUENAL DE DECADÊNCIA QUE PERMITIRIA A REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EVADIDOS DE VÍCIOS. (...).

2. EMBORA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI LOCAL Nº 2.834/2001 O DISTRITO FEDERAL NÃO DISPUSESSE DE NORMA PRÓPRIA DISCIPLINANDO O PRAZO PARA REVISÃO DE SEUS ATOS

ADMINISTRATIVOS, ESTE PODER DE REVISÃO NÃO SE PODE ETERNIZAR, DEVENDO SER DELIMITADO NO TEMPO, HAJA VISTA O INTERESSE PÚBLICO EXISTENTE NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NESTE CASO, AFIGURA-SE CABÍVEL O ENTENDIMENTO DE QUE, ANTE O SILÊNCIO DO LEGISLADOR DISTRITAL ACERCA DA QUESTÃO, HAJA A DECADÊNCIA DAQUELE PODER REVISIONAL AO TÉRMINO DE CINCO ANOS, PRAZO OBTIDO POR ANALOGIA À ALUDIDA LEI Nº 9.784/1999, BEM ASSIM À LEI Nº 4.717/1965 E AO DECRETO Nº 20.910/1932, CONFORME VEM SUFRAGANDO A DOUTRINA MAIS MODERNA E DIVERSOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. OUTROSSIM, CUMPRE LEMBRAR QUE, A TEOR DA SÚMULA Nº 473 DO STF, DEVEM SER RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, ESTANDO RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL. (Apelação Cível 2002.01.1.074833-6, Registro do Acórdão: 182999, Data de Julgamento: 06 nov. 2003, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: JERONYMO DE SOUZA, Publicação no Diário de Justiça da União de 17 dez. 2003, p. 49. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/182183/182999.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PLANO BRESSER - REDUÇÃO SALARIAL - VANTAGEM OBTIDA POR DECISÃO JUDICIAL NO JUÍZO TRABALHISTA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA - LEI 9.784/99.

1. NÃO É FACULTADO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF DESCONSTITUIR SENTENÇAS JUDICIAIS, MESMO AS QUE ENTENDA CONTRÁRIAS À CONSTITUIÇÃO OU À JURISPRUDÊNCIA DO STF, SOB PENA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES.

2. (...).

3. O INTERESSE DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE O ADMINISTRADO E A ADMINISTRAÇÃO É DE ORDEM PÚBLICA. DIANTE DISSO, IMPÕE-SE A ESTABILIZAÇÃO DOS ATOS QUE SUPEREM OS PRAZOS ADMITIDOS PARA SUA IMPUGNAÇÃO.

3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE REVER O ATO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS - § 1º DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99.

4. REMESSA NECESSÁRIA E APELO IMPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 2000.01.1.061848-3, Registro do Acórdão: 182638, Data de Julgamento: 29 set. 2003, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: CRUZ MACEDO, Publicação no Diário de Justiça da União de 26 nov. 2003, p. 48. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/182183/182638.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios há ainda outro entendimento, no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) seria contado somente a partir da decisão final do Tribunal de Contas sobre o ato de admissão, aposentadoria, reforma ou pensão, em virtude da natureza complexa de tais atos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR NÍVEL 3. EXAME DO ATO PELO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. ATO DE POSSE. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI 9784/99. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – (...).

II - APLICA-SE, SUBSIDIARIAMENTE, O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 9.784/99 AOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 2.834/01.

III - NÃO OBSTANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS INTEGREM O PODER LEGISLATIVO, COMO ÓRGÃO AUXILIAR E DE ORIENTAÇÃO, PRATICAM ATOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, CONCERNENTES, BASICAMENTE, À FISCALIZAÇÃO. CONFORME PRECEITUADO EM NORMA CONSTITUCIONAL, COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (ART. 71, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). TAL COMPETÊNCIA APLICA-SE TAMBÉM AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 75 DA CARTA MAGNA. ASSIM, PARA O APERFEIÇOAMENTO DO ATO ADMISSIONAL É IMPRESCINDIVEL A AFERIÇÃO DE SUA LEGALIDADE PELA CORTE DE CONTAS. CONCLUI-SE, PORTANTO, OBSTAR A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUÊNAL A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO NO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL TENDENTE A VERIFICAR A LEGALIDADE DO ATO DE POSSE DA IMPETRANTE.

IV – (...). (Mandado de Segurança 2007.00.2.000739-3, Registro do Acórdão: 284883, Data de Julgamento: 09 out. 2007, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: NATANAEL CAETANO, Publicação no Diário de Justiça da União de 12 nov. 2007, p. 95. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/284285/284883.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR INATIVO - PROVENTOS - REDUÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DECADÊNCIA - MÉRITO: DECISÃO DA EGRÉGIA CORTE DE CONTAS DO DF - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO.

1.(...).

2.(...).

3. AUSENTE A PROVA DO DECURSO DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI Nº 9.784/1999, INVIÁVEL O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

4. SOMENTE APÓS A DECISÃO FINAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF, QUESTIONANDO A REVISÃO DOS VALORES DOS PROVENTOS POR ELE AUFERIDOS É QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTARÁ OBRIGADA A PROCEDER AS ALTERAÇÕES DETERMINADAS POR AQUELA CORTE.

5. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO PROVIDO. (Apelação Cível 2004.01.1.102479-9, Registro do Acórdão: 229715, Data de Julgamento: 19 set. 2005, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Publicação no Diário de Justiça da União de 10 nov. 2005, p. 120. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/228229/229715.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DE PORTARIA QUE CONCEDIA BENEFÍCIOS. PRAZO QUINQUÊNAL PARA REVER ATOS ADMINISTRATIVOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. RETROATIVIDADE DE NORMA PROCESSUAL. (...).

(...).

3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ANULAR SEUS ATOS, CONTUDO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS, A QUE ALUDE A LEI DISTRITAL N. 2.834/01.

4. O ALUDIDO PRAZO DECADENCIAL DEVE SER CONTADO, NO CASO DE APOSENTADORIA, QUE É UM ATO COMPLEXO, APÓS O ATO SE TORNAR PERFEITO COM O AVAL DO TRIBUNAL DE CONTAS.

(...)

9. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DO SEGUNDO RECORRENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 2002.01.1.050144-4, Registro do Acórdão: 205379, Data de Julgamento: 22 nov. 2004, Órgão Julgador : 2ª Turma Cível, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Publicação no Diário de Justiça da União de 17 fev. 2005, p. 66. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/204205/205379.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ATO DE APOSENTADORIA, POR SER COMPLEXO, APERFEIÇOA-SE APÓS APRECIACÃO PELO TCFD. LOGO, O PRAZO DECADENCIAL SOMENTE COMEÇA A FLUIR APÓS O CONSEQÜENTE REGISTRO DA APOSENTAÇÃO.

2. É LÍCITO À ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE ERRO OU ILEGALIDADE (SÚMULA 473 DO STF). NESSE SENTIDO, É DEVIDA A DEVOLUÇÃO, POR MEIO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA SERVIDORA. (Apelação Cível 2001.01.1.111095-0, Registro do Acórdão: 202772, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Relator: WALDIR LEÔNICIO JUNIOR, Publicação no Diário de Justiça da União de 18 nov. 2004, p. 49. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/202203/202772.doc>>. Acesso em 03 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TCFD. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RECURSO E REMESSA PROVIDOS.

1 - SÓ APÓS A APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS É QUE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PODE SER CONSIDERADA INATACÁVEL. IN CASU, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/99, RECEPCIONADO PELO DISTRITO FEDERAL PELA LEI N. 2.834/01.

2 - NA HIPÓTESE DOS AUTOS FOI VERIFICADO O RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, COM CONSIDERAÇÃO DE PERÍODO DE TEMPO SEM QUE TENHA HAVIDO A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA AUTORA. LOGO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE IMPÕE-SE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

3 - RECURSO E REMESSA PROVIDOS. (Apelação Cível e Remessa de Ofício 2001.01.1.041605-0, Registro do Acórdão: 200716, Data de Julgamento: 13 set. 2004, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Publicação no Diário de Justiça da União de 04 nov. 2004, p. 20. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/200201/200716.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REDUÇÃO. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE. ANISTIA. EFEITOS.

(...).

3. A APOSENTADORIA É ATO COMPLEXO E SE PERFAZ COM A CHANCELA DO TRIBUNAL DE CONTAS, CONTANDO-SE, POR ISSO, O PRAZO PRESCRICIONAL E O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO JULGAMENTO DAQUELA CORTE.

(...). (Mandado de Segurança 2002.00.2.003413-0, Registro do Acórdão: 197158, Data de Julgamento: 18 nov. 2003, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: VÁSQUEZ CRUXÊN, Publicação no Diário de Justiça da União de 08 set. 2004, p. 47. Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/196197/197158.doc>. Acesso em 28 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: AÇÃO DE CONHECIMENTO - PROVENTOS DE INATIVIDADE - EQUÍVOCO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO - ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - DECADÊNCIA.

01. A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO MERECE ACOLHIDA, EIS QUE O ATO, POR SER DE NATUREZA COMPLEXA, AINDA NÃO SE ENCONTRAVA REGISTRADO NO TCDF.

02. "A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNEM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL" (STF, SÚMULA 473).

03. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível 2000.01.1.068964-4, Registro do Acórdão: 194497, Data de Julgamento: 17 mai. 2004, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Publicação no Diário de Justiça da União de 05 ago. 2004, p. 41. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/194195/194497.doc>>. Acesso em 30 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO EM DESFAVOR DO DISTRITO FEDERAL. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RETIRADA DA RUBRICA DE 'OPÇÃO 20%' DO PAGAMENTO DO APELANTE SEM QUALQUER AVISO E SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. SE A APOSENTADORIA É ATO COMPLEXO, ENQUANTO NÃO PERFEITO E ACABADO, COM A MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NÃO O INTEGRA NO MUNDO JURÍDICO. ENQUANTO NÃO SE TEM UM ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO SE PODE FALAR EM NASCIMENTO DE DIREITO. O ATO COMPLEXO, QUANDO DEPENDE, PARA SUA PERFEIÇÃO, DA MANIFESTAÇÃO DE OUTRA VONTADE, NÃO GERA DIREITO, PORQUE AINDA NÃO SE CONSTITUI EM ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO HÁ PRESCRIÇÃO DO ITER QUE LEVA À PERFEIÇÃO DO ATO JURÍDICO. O QUE HÁ É PRESCRIÇÃO DO DIREITO QUE NASCE DO ATO JURÍDICO PERFEITO.

2. (...).

3. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 2002.01.1.059508-6, Registro do Acórdão: 193160, Data de Julgamento: 01 mar. 2004, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Publicação no Diário de Justiça da União de 12 ago. 2004, p. 67. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/192193/193160.doc>>. Acesso em 29 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA PELA FEDF - REVISÃO DE APOSENTADORIA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DESCONTOS QUE OBJETIVAM A DEVOLUÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO CORRIGIR SEUS ATOS CAUSADORES DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - PRECEDENTES DO STJ E TJDFT.

1. INOBTANTE A LEI N. 9.784/99 TER SIDO RECEPCIONADA PELA LEI DISTRITAL Nº 2.834, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2001, A MESMA NÃO É APLICADA IN CASU, PORQUANTO O TERMO A QUO DO SUPOSTO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS COMEÇA A FLUIR A PARTIR DA DECISÃO DO TCDF, POR SER A APOSENTADORIA UM ATO COMPLEXO.

(...).

4. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Apelação Cível 2001.01.1.043002-9, Registro do Acórdão : 179561, Data de Julgamento: 18 ago. 2003, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: JOÃO EGMONT, Publicação no Diário de Justiça da União de 15 out. 2003, p. 44. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/178179/179561.doc>>. Acesso em 27 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. APOSENTADORIA. REVISÃO PELO TCDF. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. RECURSO IMPROVIDO.

1 - SÓ APÓS A APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS É QUE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PODE SER CONSIDERADA INATACÁVEL, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99, RECEPCIONADO PELO DISTRITO FEDERAL PELA LEI Nº 2.834/01.

2 – (...).

3 - RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 2002.01.1.033208-2, Registro do Acórdão: 175277, Data de Julgamento: 02 jun. 2003, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator: VALTER XAVIER, Relator Designado: HERMENEGILDO GONÇALVES, Publicação no Diário de Justiça da União de 13 ago. 2003, p. 25, Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/174175/175277.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DISTRITAL 39/89 -REVISÃO DE PROVENTOS - TRANSPOSIÇÃO DE CARREIRA - DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR SEUS ATOS - CONTAGEM - APROVAÇÃO E REGISTRO DA APOSENTADORIA PELO TCDF – (...).

1. (...).

2. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR AS CONDIÇÕES DE APOSENTADORIA É CONTADO APÓS A SUA EFETIVA APROVAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS, PORQUANTO É ATO ADMINISTRATIVO SUJEITO AO CONTROLE E REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

3. (...).

4. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança 2002.00.2.005005-8, Registro do Acórdão: 171850, Data de Julgamento: 01 abr. 2003, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: ADELITH DE CARVALHO LOPES, Publicação no Diário de Justiça da União de 19 mai. 2003, p. 44. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/170171/171850.doc>>. Acesso em 08 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - APOSENTADORIA - VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATO COMPLEXO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VÍCIO DE LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO - POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

I – (...).

II - O ATO DE APOSENTADORIA, POR SE REVESTIR DE NATUREZA COMPLEXA, NÃO GERA DIREITO ADQUIRIDO SENÃO DEPOIS DO TRANSCURSO DE CINCO (5) ANOS DA DATA DO SEU REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS, TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

III - NA ESTEIRA DA JURISPRUDÊNCIA DO EXCELSO STF, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO POR PARTE DE QUEM PERCEBEU INDEVIDAMENTE A VANTAGEM REMUNERATÓRIA, PORQUANTO ATO NULO NÃO GERA DIREITOS, COMO REGISTRADO NA PRIMEIRA PARTE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 473 DO STF.

IV - O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS NÃO ALBERGA AQUELES PERCEBIDOS À MARGEM DA LEI.

V – (...).

VI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. (Apelação Cível 2001.01.1.011011-8, Registro do Acórdão: 171405, Data de Julgamento: 10 mar. 2003, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: WELLINGTON MEDEIROS, Publicação no Diário de Justiça da União de 30 abr. 2003, p. 39. Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/170171/171405.doc>. Acesso em 08 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE UMA DAS AUTORIDADES COATORAS - ACOLHIMENTO - APOSENTADORIA - GLOSA PELO TRIBUNAL DE CONTAS - REPOSIÇÃO DO INDEVIDO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

(...).

4 - O ATO DE APOSENTAÇÃO É COMPLEXO, COMPONDO-SE DO DECRETO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO E REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS, NÃO ESTANDO COMPLETO, PORTANTO, ANTES DA REALIZAÇÃO DESTES, NÃO HAVENDO FALAR EM ATO JURÍDICO PERFEITO.

5 - INEXISTE REDUÇÃO DE VENCIMENTOS E PROVENTOS, SE ESTES SÃO FIXADOS COM EXCLUSÃO DE VANTAGENS INDEVIDAS, SENDO LÍCITA A REPOSIÇÃO DO QUE FORA PAGO ILEGALMENTE, TAL COMO PRESCREVE A LEI.

6 - SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança 2001.00.2.004568-0, Registro do Acórdão: 171234, Data de Julgamento: 27 ago. 2002, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: ESTEVAM MAIA, Publicação no Diário de Justiça da União de 14 abr. 2003, p. 27. Disponível em:

<<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/170171/171234.doc>>. Acesso em 28 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. APROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ANULAÇÃO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. DESCONTOS DOS VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR AS CONDIÇÕES DE APOSENTADORIA É CONTADO APÓS A SUA EFETIVA APROVAÇÃO PELA CORTE DE CONTAS, PORQUANTO É ATO ADMINISTRATIVO SUJEITO AO CONTROLE E REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL.

2 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS. SÚMULAS 346 E 473 DO STF.

(...). (Apelação Cível e Remessa de Ofício 2000.01.1.027343-8, Registro do Acórdão: 148109, Data de Julgamento: 17 set. 2001, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Publicação no Diário de Justiça da União de 27 fev. 2002, p. 35. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/148149/148109.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008 - grifos nossos)

5. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No Tribunal de Contas da União há o entendimento de que a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999) não teria aplicação aos processos de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

A jurisprudência majoritária daquela Corte é no sentido de que o Tribunal de Contas da União, quando exerce a sua função de controle externo, está submetido à Lei nº 8.443/92 (BRASIL, 1992), que prevê rito processual específico, devendo ser aplicada apenas de forma subsidiária a Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999). Ressalte-se que este último diploma legal (BRASIL, 1999), em seu art. 69, preconiza que: “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

Dessa forma, o entendimento dominante no Tribunal de Contas da União é de que, em razão da especialidade da Lei nº 8.443/92 (BRASIL, 1992), ficaria afastada a incidência dos dispositivos da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999), conforme a regra de hermenêutica de que a norma especial prevalece sobre a geral.

De acordo com essa tese, o exercício da função constitucional de controle externo atribuída ao Tribunal de Contas da União não poderia ser obstado pela invocação da decadência disciplinada no art. 54 da lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999).

Segundo essa orientação, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) seria aplicável somente ao exercício da autotutela administrativa e não à atividade de Controle Externo.

Nesse sentido, destacam-se as seguintes Decisões do Tribunal de Contas da União:

EMENTA: APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO JULGAMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA DA LEI 9784/1999. IMPROCEDÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. (...).

2. A decadência do art. 54 da Lei 9784/1999 aplica-se ao exercício da autotutela e não à atividade de controle externo. (Acórdão 3235/2007 - Primeira Câmara, AC-3235-36/07-1, Processo nº 002.759/2001-3, Natureza: Embargos de Declaração, Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=2&doc=8&dpp=20&p=0>>. Acesso em 16 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: PEDIDOS DE REEXAME. PROCESSUAL. NÃO-SUJEIÇÃO AO PRAZO DECADENCIAL ESTABELECIDO PELA LEI 9.784/99. NÃO-SUJEIÇÃO AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELA LEI 8.112/90 E DECRETOS 20.910/32 E 4.597/42. (...). NEGADO PROVIMENTO.

1. As decisões adotadas pelo TCU, no exercício da função de controle externo, não configuram autotutela administrativa e não se sujeitam, portanto, ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei 9.784/99.

2. Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/90 e nos Decretos nº 20.910/32 e 4.597/42 não se aplicam às decisões adotadas pelo TCU, porquanto referem-se, respectivamente, à pretensão punitiva decorrente de infração disciplinar de servidor público e ao exercício do direito de ação contra a fazenda pública.

(...).

5. A ausência de argumentação capaz de desconstituir os fundamentos da deliberação atacada impede a reforma do julgado. (Acórdão 1817/2006 – Plenário, AC-1817-40/06-P, Processo nº 021.636/2003-2, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=1&doc=3&dpp=20&p=0>>. Acesso em 27 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99 AOS PROCESSOS DO TCU. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. (...).

2. A Lei 9.784/99 não se aplica à atividade-fim do TCU, a qual possui rito próprio, nos termos da Lei 8.443/92.

3. Admite-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a concessão de prazo para a regularização de situações que desatendem exigências de natureza formal previstas em lei. (Acórdão 1767/2006 – Plenário, AC-1767-39/06-P, Processo nº 014.584/2003-4, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=2&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 08 jan. 2008 - grifos nossos)

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. PEDIDO DE REEXAME. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. ILEGALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGADO PROVIMENTO. ORIENTAÇÃO.

1 - Não tem aplicação obrigatória aos processos de apreciação, para fins de registro, de atos concessórios de aposentadorias e pensões, a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/99.

2 – (...). (Acórdão 241/2006 – Plenário, AC-0241-09/06-P, Processo nº 006.427/1994-4, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Valmir Campelo. Disponível em:

<<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=3&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 07 jan. 2008 – grifos nossos)

Do Voto do Ministro Relator no Acórdão acima transcrito destacam-se os seguintes excertos:

DA DECADÊNCIA, DA NULIDADE, DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

4. Quanto à alegação de incidência da decadência ao caso concreto, em especial daquela regradada pelo art. 54 da Lei nº 9.784/99.

4.1. Diante do exposto, seria despiciendo averiguar a incidência da Lei n. 9.784/99 sobre os atos de controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União, porquanto o termo inicial da contagem de prescrições ou de decadência sequer estaria presente.

4.2. Entretanto é preciso espancar a hipótese de incidência da Lei nº 9.784/99. Demonstrou-se que a natureza do ato de registro não é de administrativa típica, mas inerente à jurisdição constitucional de controle

externo, compondo o ato de concessão apenas substantivamente, porquanto lhe irradia efeitos necessários à vitalidade plena.

4.3. Por meio da Decisão TCU n. 1020/2000, o Plenário firmou entendimento de que a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal.

4.4. De acordo com a tese abraçada na mencionada decisão, a processualística própria de controle externo, que abrange instrumentos como exame de contas, denúncia, representação, auditoria e outras formas de defesa do interesse público, culmina em decisões de controle externo passíveis de recursos especiais, consoante dispõe a Lei n. 8.443/92 no caso deste Tribunal, de modo que, tão-somente por argumentação, ainda que esse processo de natureza especial fosse considerado administrativo - embora não o seja - contaria com a excepcionalidade decretada pelo artigo 69 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual 'Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.'

4.5. Sobre essa argumentação, impõe-se destacar a recente manifestação - monocrática - da Ministra Ellen Gracie, no âmbito do MS 24.495-0 - DF (DJ 5/5/2003, seção 1, pp. 52/53):

'Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal o cômputo de tempo de serviço de bolsista para fins de aposentadoria e determinou, em 27 de fevereiro de 2003, que a impetrante, aposentada proporcionalmente desde 24 de fevereiro de 1995, retornasse ao trabalho, nos termos da Súmula 106 do TCU, para completar o tempo necessário para a aposentadoria.

A petição inicial sustenta, em síntese, que a decisão é abusiva pois, quando foi proferida, já havia decorrido o prazo decadencial de cinco anos nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, razão pela qual encontra-se presente o direito líquido e certo. O perigo na demora estaria caracterizado pela volta da impetrante ao serviço e conseqüente perda do tempo de serviço já computado.

A autoridade impetrada, em suas informações (fls. 25/41v), em resumo, defende a legalidade do ato impugnado e o não cabimento da via escolhida em razão da ausência de direito líquido e certo. Acrescenta que não ocorreu a decadência, eis que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a se reger pela lei própria (Lei n. 8.443/92).

Essa tese está amparada em sólidos argumentos, como se vê da leitura do voto do Ministro Marcos Vinicius Villaca (Decisão TCU n. 1.020/2000). São, no mesmo sentido, citadas decisões jurisprudenciais, entre as quais a Súmula 6 do STF e a decisão do Ministro Marco Aurélio segundo a qual o ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas.

Em prévio exame, entendo que as informações apontam no sentido da correção do ato atacado e da não ocorrência do prazo decadencial. Dessa forma, não configurados os requisitos para a sua concessão, indefiro a medida liminar.'

4.7. Fica límpida a inaplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/99 aos atos de julgamento de (i)legalidade, para fins de (não-)registro dos atos de concessão, qualquer que seja a classificação dada à natureza desse ato (composto, complexo ou 'não integrado'), isto porque o referido normativo trata do poder da Administração de anular seus próprios atos (autotutela). Ocorre que o ato de declaração de (i)legalidade, para fins de registro é inerente à tutela externa e não declara nulo o ato concessório, mas tão-somente não empresta a ele elemento essencial a sua completude. Tal ato de concessão, se não anulado pela Administração, poderá ser objeto de sustação. (grifos nossos)

EMENTA: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NA LEI 9784/99. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELA LEI 10855/04. NEGADO PROVIMENTO.

1. A aplicação da Lei 9784/99, no que se refere a prazos decadenciais, não é obrigatória nas decisões que são prolatadas pelo Tribunal no exercício de sua competência constitucional de controle externo.

2. (...). (Acórdão 1395/2006 - Primeira Câmara, AC-1395-18/06-1, Processo nº 001.273/2005-3, Natureza: Pedido de reexame, Relator: Ministro Valmir Campelo, Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=8&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 29 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI Nº 9.784/99. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL APÓS INCORPORAÇÃO POR LEI. SERVIDORES NÃO ALCANÇADOS PELA LEI Nº 10.855/04. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não incide nos processos por meio dos quais o TCU exerce a sua competência constitucional de controle externo.

(...) (Acórdão 1333/2006 - Segunda Câmara AC-1333-19/06-2, Processo nº 008.242/1997-6, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar, Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=7&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 23 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. PAGAMENTO DESTACADO DE PERCENTUAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS. ARREDONDAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NEGADO PROVIMENTO.

1 - (...).

2 - Não tem aplicação aos processos de apreciação, para fins de registro, de atos concessórios de aposentadorias e pensões, a decadência administrativa de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/99.

(...) (Acórdão 686/2005 - Primeira Câmara, AC-0686-12/05-1, Processo nº 004.407/2003-6, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=4&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 22 dez. 2007 - grifos nossos)

Do Voto do Ministro Relator no Acórdão acima transcrito destacam-se os seguintes trechos:

4. No tocante à alegação de que teria havido decadência do direito desta Corte de Contas de rever os atos de aposentação, não merece prosperar a argumentação trazida pelos recorrentes, porque desconforme com a jurisprudência desta Casa, a qual tem se consolidado no sentido de não ter a Lei nº 9.784/99 aplicação obrigatória nas decisões deste Tribunal, prolatadas no exercício de sua competência constitucional de controle externo, uma vez que há norma específica que disciplina o rito processual do TCU.

5. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo aplicável aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. Ocorre que o Tribunal de

Contas da União tem como origens normativas para o desempenho de sua missão a Constituição Federal e a sua Lei Orgânica - Lei nº 8.443/92. Decorre daí que quando o TCU estiver no exercício do rol de suas competências constitucionalmente conferidas, não se pode falar em função administrativa, já que se trata de atividade inerente ao Poder Legislativo. Assim, a Lei nº 9.784/99 deve ser aplicada apenas subsidiariamente aos atos desta Corte de Contas, sempre que não houver disposição específica sobre a matéria na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Tribunal.

6. Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União (Decisões nºs 1.020/2000, 590/2001 e 846/2001, todas do Plenário e Acórdãos nºs 599/2001 - Primeira Câmara e 519/2002 - Primeira Câmara). Por esclarecedor, transcrevo trecho do Voto condutor do Acórdãoº 599/2001 - Primeira Câmara, Relator Ministro Guilherme Palmeira:

“O art. 54 da Lei n.º 9.784/99, que trata especificamente do prazo decadencial para que a Administração possa anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, não se aplica aos processos da competência desta Corte. O Tribunal já se pronunciou, em matéria semelhante, ao apreciar o TC 010.593/1999-3 (Decisão n.º 1020/2000 - Plenário, ata 47), quando decidiu ‘responder à interessada que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas, definida pelo artigo 71 da Constituição Federal, de maneira que, em conseqüência, não cabe argüir acerca da inobservância do artigo 54 da mencionada lei em apreciações de atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões (artigo 71, inciso III, da CF)’. (grifos nossos)

EMENTA: Representação formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Irregularidade na concessão de aposentadoria pelo TRT da 14ª Região. Reconhecimento judicial de vínculo empregatício da servidora com serventia extra-oficial. Expedição irregular de certidão de tempo de serviço pelo INSS. Alegação de decadência, a impedir a anulação da certidão. Conhecimento. Procedência. Ilegalidade da concessão. Suspensão do pagamento. Determinação. Remessa de cópia ao TST, ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

- Inaplicabilidade do instituto da decadência previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99 nos processos de apreciação de atos sujeitos a registro no âmbito do TCU. (Acórdão 2407/2004 - Segunda Câmara, AC-2407-45/04-2, Processo nº 010.401/2001-1, Natureza: Representação, Relator: Ministro Adylson Motta. Disponível em: <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=5&doc=1&dpp=20&p=0>). Acesso em 03 jan. 2008 - grifos nossos)

Do Voto do Ministro Adylson Motta no referido Acórdão, transcrevem-se os seguintes trechos:

No marco traçado pela Constituição, ao TCU compete simplesmente verificar se a concessão da aposentadoria atendeu aos requisitos estabelecidos no direito positivo. Atendidos esses requisitos, será legal a concessão; não atendidos, será ilegal a concessão. E, ao assim atuar, para lembrar o importante leading case firmado na Decisão TCU nº 1.020/2000 - Plenário, ‘as decisões do Tribunal de Contas traduzem o exercício da função de controle externo, de caráter legislativo, sobre a função administrativa, que com aquela não se confunde’.

Em suma, por determinação constitucional, a atuação do TCU configura uma tutela externa à Administração estremando-se por inteiro da autotutela exercida pela Administração sobre seus atos, essa, sim, sujeita à disciplina do art. 54 da Lei nº 9.784/99. (grifos nossos)

EMENTA: Aposentadoria. Servidora já aposentada em cargo público. Pedido de reexame de decisão que julgou ilegal a concessão em razão da acumulação ilegal de proventos. Ausência de fatos novos. Conhecimento. Negado provimento.

- A Lei nº 9.784/99 não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência do Tribunal de Contas. Considerações. (Acórdão 857/2003 - Segunda Câmara, AC-0857-19/03-2, Processo nº 019.040/1993-8, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Disponível em:

<<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=6&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 27 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: Aposentadoria. Pedidos de reexame de decisão que considerou ilegal a concessão ante a inclusão de gratificação de que trata o Decreto-Lei 2.365/87 e determinou que fosse excluída da remuneração dos demais servidores ativos, inativos e pensionistas. Apresentação de elementos insuficientes para alterar a deliberação recorrida. Conhecimento. Negado provimento. (Acórdão 237/2004 - Primeira Câmara, AC-0237-04/04-1, Processo nº 007.445/1997-0, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=9&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 06 jan. 2008 – grifos nossos)

Do Voto do Ministro Relator no Acórdão acima transcrito destacam-se os elucidativos trechos:

INSTRUÇÃO DO ANALISTA: 25. Sobre uma possível decadência com fundamento no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, mesmo não restando comprovada a má-fé dos administradores e dos beneficiários, não exsurge qualquer fato novo. Essa mesma questão já foi enfrentada por esta Corte de Contas ao proferir suas decisões (a DC-1020-47/00-P, entre elas) em outras oportunidades, muitas delas dirigidas à própria Sudene. Fundado nos embates então produzidos, vai se consolidando o entendimento de que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, não se aplica, obrigatoriamente, aos processos submetidos a este Tribunal quando no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 71 da Constituição Federal de 1988, não cabendo, ipso facto, invocar o referido dispositivo, quando se trate da apreciação de atos sujeitos a registro e regulados, integral ou subsidiariamente, por lei específica (no caso, a Lei nº 8.443/92).

26. Outro fato a considerar é que os preceitos da Lei nº 9.784/99 aplicam-se aos órgãos do Poder Executivo, em geral, e, apenas enquanto no desempenho de função administrativa, aos Poderes Legislativo e Judiciário (artigo 1º, § 1º), o que não vem de encontro ao caso sob exame. Deve-se observar, ainda, por oportuno, que os atos sujeitos à apreciação e conseqüente registro pelo TCU são, por natureza, atos inacabados, que só se completam, para todos os fins de direito, e se tornam definitivos, após essa apreciação, o que os exclui da esfera de aplicação do dispositivo invocado pelo Recorrente no subitem 17.3.

27. De todo o exposto, emergem os fatos impeditivos para a aplicação da frustração por decadência ao poder/dever atribuído a este Tribunal para decidir a legalidade ou não dos atos de admissões, aposentadorias e pensões, determinando-lhes ou negando-lhes o registro correspondente, para que, só então, sejam plenos os seus efeitos legais e jurídicos. (grifos nossos)

Por outro lado, No Tribunal de Contas da União também há decisões no sentido de que o art. 54 da Lei 9.784/99 (BRASIL, 1999) seria aplicável aos atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão.

De acordo com essa tese, o prazo de decadência estabelecido no mencionado dispositivo teria início a partir da apreciação em definitivo da legalidade de tais atos pela Corte de Contas.

Os seguintes Acórdãos são exemplos desse entendimento:

EMENTA: PESSOAL. PEDIDO DE REEXAME. PAGAMENTO DESTACADO DE PERCENTUAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES ARGÜIDAS. NEGADO PROVIMENTO. ORIENTAÇÃO.

1 - Uma vez que os atos concessórios de aposentadorias e pensões, por serem atos complexos, só se aperfeiçoam com a apreciação em definitivo da sua legalidade pelo TCU, momento a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de que trata o artigo 54 da Lei 9.784/99, não procede a alegação de violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido ou decadência administrativa.

2 – (...). (Acórdão 129/2006 - Primeira Câmara, AC-0129-02/06-1, Processo nº 005.436/2002-4, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Guilherme Palmeira. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=10&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 28 dez. 2007 - grifos nossos)

EMENTA: Pedido de Reexame. Decisão que considerou ilegal e negou registro a atos de aposentadoria. Ato de aposentadoria é ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o exame da Corte de Contas (art. 71, III, da CF). A prescrição quinquenal somente incide a partir da definitiva decisão do TCU. Incorporação de parcela denominada "PCCS". Conhecimento do recurso interposto pelo Sindsprev/PB. Argumentos insuficientes para alterar a decisão recorrida. Não há ofensa à coisa julgada por se tratar de correção de erro no cumprimento de sentença. A convalidação dos pagamentos de PCCS, determinada pela Lei 10.855/2004, alcança apenas os servidores da Carreira do Seguro Social, não abrangendo os servidores do Ministério da Saúde. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente. (Acórdão 1722/2005 - Segunda Câmara, AC-1722-34/05-2, Processo nº 002.310/1996-1, Natureza: Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=11&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 29 dez. 2007 - grifos nossos)

CONCLUSÃO

Após a análise da jurisprudência sobre o tema, verifica-se que o entendimento majoritário é no sentido de que os atos de admissão, aposentadoria, reforma e pensão, por serem atos complexos, somente se aperfeiçoam após o competente registro do Tribunal de Contas.

Dessa forma, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) somente teria início a partir da decisão final da Corte de Contas sobre o ato.

De acordo com essa orientação, antes do exame do ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, não haveria que se falar em ato jurídico perfeito ou direito adquirido à manutenção de determinadas vantagens ou em ofensa à segurança jurídica ou mesmo em violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos. Antes da manifestação da Corte de Contas, o que existe é um simples abono provisório, que não teria o condão de gerar direito adquirido.

A partir da decisão proferida por aquele Tribunal é que começa a fluir o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração possa rever seus atos, consoante o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999). Dessa forma, somente após o transcurso desse prazo para a Administração, é que se pode falar em ato jurídico perfeito e em direito adquirido para o administrado, ou seja, na garantia da segurança jurídica.

Esse entendimento parece ser o mais correto, pois é o que revela o maior equilíbrio entre os princípios da segurança jurídica e da legalidade, porque assegura à Administração Pública a possibilidade de rever o ato dentro de um prazo razoável.

Após a apreciação do Tribunal de Contas, se a Administração deixar transcorrer mais de cinco anos sem alterar o ato, aí sim estará consumado o prazo decadencial previsto no mencionado preceito legal.

O entendimento de que o art. 54 da Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) não teria incidência sobre tais atos asseguraria à Administração Pública a possibilidade de, a qualquer momento, revê-los, o que implicaria afronta ao princípio da segurança jurídica, eis que o administrado poderia ser privado de uma situação há muito tempo constituída.

Por outro lado, o entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 já teria início com a simples publicação do ato, antes da manifestação do Tribunal de Contas, parece equivocado, eis que, antes da apreciação daquela Corte, o ato não está completo, devido à sua natureza complexa.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

BRASIL. Constituição (1946). *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 19. set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 10 nov. 2007.

BRASIL. Constituição (1967). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 out. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 11 nov. 2007.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 11 nov. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 nov. 2007.

BRASIL. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 jul. 1992. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em 22 dez. 2007.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º fev. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9784.htm>. Acesso em: 10 dez. 2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 21142/SP, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 20 set. 2007, Publicação no Diário da Justiça da União de 15 out. 2007, p 298. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=722951&sReg=200600107010&sData=20071015&formato=HTML>. Acesso em 02 jan. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15006/RS, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 02 dez. 2003, Publicação no Diário de Justiça da União de 19 dez. 2003, p. 504. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=444705&sReg=200200726462&sData=20031219&formato=HTML>. Acesso 02 jan. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança 9073/DF, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 01 ago. 2005, Publicação no Diário de Justiça da União de 29 mai. 2006, p. 139. Disponível em: <https://ww2.stj.gov.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=449604&sReg=200300797048&sData=20060529&formato=HTML>. Acesso em 02 jan. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 25409/DF, Relator: Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15 mar. 2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 18 mai. 2007, disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 dez. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 25112/DF, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 03 ago. 2005, Publicação no Diário da Justiça da União de 03 fev. 2006 p. 00015. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=86264&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20MS%20/%2025112>>. Acesso em 11 nov. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 25072/DF, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para o Acórdão: Ministro EROS GRAU, Julgamento: 07 fev. 2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação no Diário da Justiça de 27 abr. 2007, p. 00062. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 28 dez. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 25440/DF, Relator: Ministro CARLOS VELLOSO, Julgamento: 15 dez. 2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação no Diário de Justiça da União de 28 abr. 2006, p. 00006. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>> Acesso em 29 dez. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 24448/DF, Relator: Ministro CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 27 set. 2007, Publicação no Diário da Justiça da União de 14 nov. 2007, p. 00042. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>> Acesso em 30 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3235/2007 - Primeira Câmara, AC-3235-36/07-1, Processo nº 002.759/2001-3, Natureza: Embargos de Declaração, Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=2&doc=8&dpp=20&p=0>>. Acesso em 16 jan. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1817/2006 – Plenário, AC-1817-40/06-P, Processo nº 021.636/2003-2, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=1&doc=3&dpp=20&p=0>>. Acesso em 27 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1767/2006 – Plenário, AC-1767-39/06-P, Processo nº 014.584/2003-4, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=2&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 08 jan. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 241/2006 – Plenário, AC-0241-09/06-P, Processo nº 006.427/1994-4, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Valmir Campelo. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=3&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 07 jan. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1395/2006 - Primeira Câmara, AC-1395-18/06-1, Processo nº 001.273/2005-3, Natureza: Pedido de reexame, Relator: Ministro Valmir Campelo. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=8&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 29 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1333/2006 - Segunda Câmara AC-1333-19/06-2, Processo nº 008.242/1997-6, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar, Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=7&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 23 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 686/2005 - Primeira Câmara, AC-0686-12/05-1, Processo nº 004.407/2003-6, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça, Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=4&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 22 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2407/2004 - Segunda Câmara, AC-2407-45/04-2, Processo nº 010.401/2001-1, Natureza: Representação, Relator: Ministro Adylson Motta. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=5&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 03 jan. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 857/2003 - Segunda Câmara, AC-0857-19/03-2, Processo nº 019.040/1993-8, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=6&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 27 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 237/2004 - Primeira Câmara, AC-0237-04/04-1, Processo nº 007.445/1997-0, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Marcos Bemquerer, Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=9&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 06 jan. 2008.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 129/2006 - Primeira Câmara, AC-0129-02/06-1, Processo nº 005.436/2002-4, Natureza: Pedido de Reexame, Relator: Ministro Guilherme Palmeira. Disponível em:

<<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=10&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 28 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1722/2005 - Segunda Câmara, AC-1722-34/05-2, Processo nº 002.310/1996-1, Natureza: Pedido de Reexame em processo de Aposentadoria, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Disponível em:

<<http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?qn=11&doc=1&dpp=20&p=0>>. Acesso em 29 dez. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 55, de 24 de outubro de 2007. Dispõe sobre o envio e a tramitação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão. Disponível em:

<http://www2.tcu.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/TCU/NORMAS_JURISPRUDENCIA/ATOS_NORMATIVOS/INSTRUcoes_NORMATIVAS/INT2007-055.DOC>. Acesso em 12 nov. 2007.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 09 dez. 2002, Seção 1, p.125). Disponível em:

<http://www2.tcu.gov.br/pls/portal/docs/PAGE/TCU/NORMAS_JURISPRUDENCIA/REGIMENTO_INTERNO/BTCU_ESPECIAL_01_DE_13_02_2007.DOC>. Acesso em 10 nov. 2007.

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho Chaves. *Controle Externo da Gestão Pública*. 1ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2007.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Tribunais de Contas no Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Dialética, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2006.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001. Recepção a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, DF, 10 dez. 2001. Disponível em: <<http://sileg.sga.df.gov.br/sileg/>>. Acesso em 11 nov. 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2004.01.1.047339-8, Registro do Acórdão: 252109, Data de Julgamento: 07 jun. 2006, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: ESDRAS NEVES, Publicação no Diário de Justiça da União de 24 ago. 2006, p. 122.

Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/252253/252109.doc>>. Acesso em 03 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mandado de Segurança 2003002010843-1, Registro do Acórdão: 242569, Data de Julgamento: 21 jun. 2005, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: Desembargador ROMÃO CÍCERO OLIVEIRA, Publicação no Diário de Justiça da União de 11 mai. 2006, p. 57. Disponível em:

<<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/242243/242569.doc>>. Acesso em 04 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2005.01.1.126394-8, Registro do Acórdão: 280033, Data de Julgamento: 02 mai. 2007, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Publicação no Diário da Justiça da União de 06 set. 2007, p. 141. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/280281/280033.doc>>. Acesso em 04 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2005.01.1.002668-4, Registro do Acórdão: 259536, Data de Julgamento: 18 out. 2006, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Publicação no Diário de Justiça da União de 23 nov. 2006, p. 442. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/258259/259536.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação e Remessa de Ofício 2004.01.1.074946-4, Registro do Acórdão: 255083, Data de Julgamento: 24 mai. 2006, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: HAYDEVALDA SAMPAIO, Publicação no Diário de Justiça da União de 05 out. 2006, p. 95. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/254255/255083.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível 2001.01.1.076053-5, Registro do Acórdão: 251057, Data de Julgamento: 08 mai. 2006, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Publicação no Diário de Justiça da União de 17 ago. 2006, p. 70. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/250251/251057.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Embargos Infringentes na Apelação Cível 2002.01.1.091573-3, Registro do Acórdão: 243049, Data de Julgamento: 09 nov. 2005, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Relator: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, Relator Designado: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Publicação no Diário de Justiça da União de 09 mai. 2006, p. 69. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/242243/243049.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível e Remessa de Ofício 2004.01.1.039688-2, Registro do Acórdão: 232656, Data de Julgamento: 12 set. 2005, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ANGELO PASSARELI, Publicação no Diário de Justiça da União de 12 jan. 2006, p. 88. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/232233/232656.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível e Remessa de Ofício 2002.01.1.077209-9, Registro do Acórdão: 215515, Data de Julgamento: 14 mar. 2005, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: BENITO TIEZZI, Publicação no Diário de Justiça da União de 16 jun. 2005, p. 60. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/214215/215515.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2001.01.1.076053-5, Registro do Acórdão: 209589, Data de Julgamento: 18 nov. 2004 Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: ROBERVAL

CASEMIRO BELINATI, Publicação no Diário de Justiça da União de 31 mar. 2005, p. 72. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/208209/209589.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2002.01.1.074833-6, Registro do Acórdão: 182999, Data de Julgamento: 06 nov. 2003, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: JERONYMO DE SOUZA, Publicação no Diário de Justiça da União de 17 dez. 2003, p. 49. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/182183/182999.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível e Remessa de Ofício 2000.01.1.061848-3, Registro do Acórdão: 182638, Data de Julgamento: 29 set. 2003, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: CRUZ MACEDO, Publicação no Diário de Justiça da União de 26 nov. 2003, p. 48. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/182183/182638.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mandado de Segurança 2007.00.2.000739-3, Registro do Acórdão: 284883, Data de Julgamento: 09 out. 2007, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: NATANAEL CAETANO, Publicação no Diário de Justiça da União de 12 nov. 2007, p. 95. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/284285/284883.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2004.01.1.102479-9, Registro do Acórdão: 229715, Data de Julgamento: 19 set. 2005, Órgão Julgador: 4ª Turma Cível, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Publicação no Diário de Justiça da União de 10 nov. 2005, p. 120. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/228229/229715.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível e Remessa de Ofício 2002.01.1.050144-4, Registro do Acórdão: 205379, Data de Julgamento: 22 nov. 2004, Órgão Julgador : 2ª Turma Cível, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Publicação no Diário de Justiça da União de 17 fev. 2005, p. 66. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/204205/205379.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2001.01.1.111095-0, Registro do Acórdão: 202772, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Relator: WALDIR LEÔNIO JÚNIOR, Publicação no Diário de Justiça da União de 18 nov. 2004, p. 49. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/202203/202772.doc>>. Acesso em 03 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível e Remessa de Ofício 2001.01.1.041605-0, Registro do Acórdão: 200716, Data de Julgamento: 13 set. 2004, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Publicação no Diário de Justiça da União de 04 nov. 2004, p. 20. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/200201/200716.doc>>. Acesso em 05 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mandado de Segurança 2002.00.2.003413-0, Registro do Acórdão: 197158, Data de Julgamento: 18 nov. 2003, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Publicação no Diário de Justiça da União de 08 set. 2004, p. 47. Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/196197/197158.doc>. Acesso em 28 dez. 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2000.01.1.068964-4, Registro do Acórdão: 194497, Data de Julgamento: 17 mai. 2004, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Publicação no Diário de Justiça da União de 05 ago. 2004, p. 41. Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/194195/194497.doc>. Acesso em 30 dez. 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2002.01.1.059508-6, Registro do Acórdão: 193160, Data de Julgamento: 01 mar. 2004, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Publicação no Diário de Justiça da União de 12 ago. 2004, p. 67. Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/192193/193160.doc>. Acesso em 29 dez. 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2001.01.1.043002-9, Registro do Acórdão : 179561, Data de Julgamento: 18 ago. 2003, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: JOÃO EGMONT, Publicação no Diário de Justiça da União de 15 out. 2003, p. 44. Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/178179/179561.doc>. Acesso em 27 dez. 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2002.01.1.033208-2, Registro do Acórdão: 175277, Data de Julgamento: 02 jun. 2003, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator: VALTER XAVIER, Relator Designado: HERMENEGILDO GONÇALVES, Publicação no Diário de Justiça da União de 13 ago. 2003, p. 25, Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/174175/175277.doc>. Acesso em 06 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mandado de Segurança 2002.00.2.005005-8, Registro do Acórdão: 171850, Data de Julgamento: 01 abr. 2003, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: ADELITH DE CARVALHO LOPES, Publicação no Diário de Justiça da União de 19 mai. 2003, p. 44. Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/170171/171850.doc>. Acesso em 08 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível 2001.01.1.011011-8, Registro do Acórdão: 171405, Data de Julgamento: 10 mar. 2003, Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: WELLINGTON MEDEIROS, Publicação no Diário de Justiça da União de 30 abr. 2003, p. 39. Disponível em: <http://juris.tjdft.gov.br/docjur/170171/171405.doc>. Acesso em 08 jan. 2008.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mandado de Segurança 2001.00.2.004568-0, Registro do Acórdão: 171234, Data de Julgamento: 27 ago. 2002, Órgão Julgador: Conselho Especial, Relator: ESTEVAM MAIA, Publicação no Diário de Justiça da União de 14 abr. 2003, p. 27.

Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/170171/171234.doc>>. Acesso em 28 dez. 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Apelação Cível e Remessa de Ofício 2000.01.1.027343-8, Registro do Acórdão: 148109, Data de Julgamento: 17 set. 2001, Órgão Julgador: 2ª Turma Cível, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Publicação no Diário de Justiça da União de 27 fev. 2002, p. 35. Disponível em: <<http://juris.tjdft.gov.br/docjur/148149/148109.doc>>. Acesso em 06 jan. 2008.

FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

FERRAZ, Luciano. *Controle da Administração Pública – Elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas*. 1º ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

LIMA, Luiz Henrique. *Controle Externo*. 1º ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2007.

ZYMLER, Benjamin. *Direito Administrativo e Controle*. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.